



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br
Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Pregão Eletrônico nº 01/2026

Processo Administrativo nº 004/2026

Recorrente: ORBENK Administração e Serviços Ltda.

Recorrida: PROATIVE Serviços Ltda.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto por **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** em face da decisão proferida pela Pregoeira, que declarou **classificada, habilitada e vencedora** a empresa **PROATIVE SERVIÇOS LTDA**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 01/2026**, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a prestação de serviços terceirizados contínuos.

Conforme se extrai dos autos, encerrada a fase competitiva, procedeu-se à análise da proposta readequada, da planilha de custos e formação de preços, dos documentos auxiliares correlatos e da documentação de habilitação da licitante melhor posicionada, tendo sido, ademais, promovida diligência específica para esclarecimento e confirmação de elementos técnicos reputados relevantes à formação do convencimento administrativo.

A recorrente sustenta, em síntese, a inexecuibilidade da proposta da empresa recorrida, sob o argumento de suposta ausência de custos obrigatórios decorrentes de normas coletivas aplicáveis, bem como a alegada insuficiência da qualificação técnica apresentada.

Em contrarrazões, a recorrida refuta integralmente as alegações recursais, afirmando, em suma, que sua proposta contempla a integralidade dos custos trabalhistas, legais e convencionais incidentes, que sua exequibilidade foi devidamente demonstrada em sede de diligência e que sua qualificação técnica restou comprovada por documentação compatível com as exigências editalícias.

Sobreveio, ao final, julgamento da Pregoeira pelo **conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento**, com manutenção integral da decisão que declarou a empresa recorrida classificada, habilitada e vencedora do certame.

Vieram os autos conclusos para decisão final desta Presidência, na condição de Autoridade Competente.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após exame detido das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, do julgamento proferido pela Pregoeira e dos demais elementos que instruem o processo administrativo, **adoto, como razão de decidir, os fundamentos lançados no julgamento recursal**, os quais passam a integrar a presente decisão para todos os fins, sem prejuízo das considerações complementares a seguir expostas.

A presente controvérsia deve ser resolvida à luz da **Lei nº 14.133/2021**, especialmente de seus princípios estruturantes, dentre os quais se destacam a legalidade, a isonomia, a motivação, a razoabilidade, a competitividade, o julgamento objetivo, a segurança jurídica e a busca da proposta apta a propiciar o resultado mais vantajoso para a Administração.

II.1 – DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Não assiste razão à recorrente.

A desclassificação de proposta por inexequibilidade constitui medida de excepcional gravidade, somente admissível quando amparada em elementos objetivos, concretos e tecnicamente demonstráveis, não se compatibilizando com ilações abstratas, presunções genéricas ou leituras fragmentadas da composição de custos apresentada pela licitante.

No caso em exame, a Administração não atuou por inferência apressada nem por presunção apriorística. Ao contrário, promoveu regular análise da proposta readequada, da planilha de custos e dos documentos correlatos, além de ter instaurado diligência específica para esclarecimento de dúvidas e complementação das informações reputadas necessárias ao juízo de exequibilidade.

Tal circunstância é decisiva. A conclusão administrativa impugnada não emergiu de percepção superficial, mas de instrução técnica efetiva, contraditório procedimental e exame aprofundado da documentação apresentada, o que afasta, de plano, qualquer alegação de deficiência motivacional ou precipitação decisória.

As razões recursais, por sua vez, não se fizeram acompanhar de memória de cálculo idônea, estudo técnico consistente ou prova material apta a demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, que a proposta da recorrida seria incapaz de suportar os encargos da contratação. O que se verifica, em verdade, é a formulação de inconformismo fundada em interpretação parcial de determinadas rubricas da planilha,



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: **0d74dd7997ade7afb857534767cc9d41d8382dc75191eb8b4980ef4ed14aae6c**

Link de validação: <https://valida.ae/92905235a53084136c51f4bc0bf1a1861e2f945071016c5c7>



Validador



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

desacompanhada de demonstração técnica suficiente para infirmar o convencimento administrativo já formado após diligência.

Ao revés, o conjunto dos autos revela que a recorrida comprovou, de modo satisfatório, a compatibilidade de sua proposta com o edital, com o Termo de Referência e com as convenções coletivas aplicáveis às categorias envolvidas, inclusive no que concerne à distinção normativa entre os postos submetidos às convenções do SIEMACO e da FETROPAR.

Restou devidamente consignado no julgamento recorrido que os encargos trabalhistas e convencionais incidentes foram contemplados segundo metodologia compatível com a estrutura empresarial da licitante, sem qualquer evidência de supressão de obrigações obrigatórias. Também se registrou, com acerto, que a liberdade empresarial na formulação da proposta não autoriza a exclusão de encargos legais ou convencionais, mas admite metodologias próprias de composição e alocação de custos, inclusive indiretos, desde que economicamente contemplados e integralmente suportados pela contratada durante a execução do ajuste.

É precisamente isso que se verificou no caso concreto.

A recorrida, ademais, apresentou declaração formal assumindo integral responsabilidade pela execução contratual nos termos da proposta ofertada, afirmando compreender a integralidade dos custos necessários ao atendimento dos direitos trabalhistas, legais, normativos e convencionais incidentes. Tal elemento, somado à diligência realizada e à análise dos documentos econômico-financeiros e contábeis, reforça a higidez da conclusão administrativa quanto à exequibilidade da proposta.

Não há, pois, prova concreta de inviabilidade contratual. Há, isto sim, irresignação da recorrente diante do resultado do certame, sem o correspondente suporte técnico indispensável à desconstituição do ato administrativo impugnado.

Por conseguinte, **rejeito integralmente a alegação de inexecuibilidade da proposta da recorrida.**

II.2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Igualmente improcede a insurgência atinente à qualificação técnica da empresa recorrida.



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: `0d74dd7997ade7afb857534767cc9d41d8382dc75191eb8b4980ef4ed14aae6c`

Link de validação: <https://valida.ae/92905235a53084136c51f4bc0bf1a1861e2f945071016c5c7>



Validador



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

A habilitação técnica deve ser aferida em consonância com as exigências objetivamente previstas no instrumento convocatório e com a disciplina legal pertinente, tendo por finalidade verificar a aptidão efetiva da licitante para a execução do objeto contratual, vedadas tanto as exigências excessivas quanto as interpretações restritivas dissociadas da finalidade pública do certame.

No caso dos autos, o acervo documental apresentado pela recorrida demonstra, de maneira suficiente e consistente, experiência compatível com o objeto licitado, por meio de atestados de capacidade técnica, contratos correlatos, aditivos contratuais e declaração de contratos vigentes, todos convergentes no sentido de evidenciar experiência prévia em serviços terceirizados com dedicação de mão de obra, em condições compatíveis com a contratação pretendida.

A tese recursal, nesse particular, incorre em vício metodológico evidente, na medida em que promove leitura fragmentária e excessivamente restritiva do conjunto documental, desconsiderando o acervo probatório em sua inteireza e o efetivo propósito da fase de habilitação técnica.

Não se extrai dos autos qualquer elemento sério, objetivo ou juridicamente relevante que permita concluir pelo descumprimento das exigências editalícias. Ao contrário, a instrução processual evidencia que a capacidade operacional da recorrida foi satisfatoriamente demonstrada, inclusive mediante documentação complementar trazida aos autos para confirmar e esclarecer informações já pertinentes ao seu acervo técnico, sem qualquer ofensa à isonomia ou indevida inovação documental.

Cumprir destacar que o procedimento licitatório não se subordina a formalismo estéril. A Administração deve zelar pela legalidade e pela segurança da contratação, mas não pode converter a fase de habilitação em mecanismo de restrição artificial à competitividade, sobretudo quando a aptidão da licitante se encontra efetivamente demonstrada pelos documentos constantes dos autos.

Dessa forma, **mantenho integralmente o reconhecimento da qualificação técnica da recorrida.**

II.3 – DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

Também não procede qualquer alegação implícita ou explícita de irregularidade procedimental.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Os autos evidenciam que a decisão recorrida foi precedida de exame técnico da proposta readequada, da planilha de custos, da documentação de habilitação, da realização de diligência específica e da apreciação das razões e contrarrazões apresentadas, tudo em conformidade com o devido processo administrativo aplicável ao certame.

Não se verifica vício de legalidade, desvio de finalidade, quebra da isonomia, afronta ao edital ou deficiência de motivação. Ao contrário, o procedimento observou, com rigor adequado, os pressupostos legais e os princípios que regem as contratações públicas.

A mera discordância da recorrente com a conclusão administrativa adotada, desacompanhada de prova robusta e tecnicamente idônea, não possui aptidão para infirmar ato regularmente praticado, motivado e amparado em elementos concretos dos autos.

II.4 – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS E DA PRESERVAÇÃO DA LEGALIDADE DO CERTAME

A manutenção do julgamento recorrido representa, no caso concreto, a solução que melhor preserva os princípios regentes da licitação pública.

A legalidade foi observada, porquanto a decisão foi proferida em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com o edital e com o Termo de Referência.

A isonomia foi respeitada, uma vez que a recorrida se submeteu ao mesmo regime jurídico aplicável às demais licitantes, sem favorecimentos, flexibilizações indevidas ou dispensas incompatíveis com a ordem jurídica.

O julgamento objetivo restou preservado, pois a análise administrativa se fundou em documentação concreta, em diligência formal e em critérios previamente estabelecidos.

A competitividade, por sua vez, seria indevidamente restringida caso se acolhessem teses recursais desprovidas de suporte técnico bastante, fundadas em formalismo excessivo ou em interpretações restritivas não amparadas no instrumento convocatório.

A segurança jurídica também recomenda a preservação do ato validamente praticado, sobretudo quando ausente qualquer demonstração concreta de ilegalidade, nulidade ou risco efetivo à execução contratual.



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: `0d74dd7997ade7afb857534767cc9d41d8382dc75191eb8b4980ef4ed14aae6c`

Link de validação: <https://valida.ae/92905235a53084136c51f4bc0bf1a1861e2f945071016c5c7>





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PODER LEGISLATIVO

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

Por fim, a manutenção da proposta da recorrida coaduna-se com a busca da contratação mais vantajosa para a Administração, sem sacrifício da regularidade jurídica do certame.

III – DECISÃO

Ante o exposto, no exercício da competência que me é atribuída e com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente em seus arts. 5º, 12, III, 59, 67 e 165, **DECIDO**:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto por **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade;

II – NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o julgamento proferido pela Pregoeira;

III – RATIFICAR a decisão que declarou **classificada, habilitada e vencedora** a empresa **PROATIVE SERVIÇOS LTDA.**, relativamente ao **Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 01/2026**;

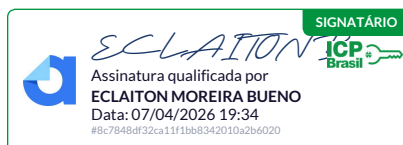
IV – DECLARAR a plena regularidade do certame, por inexistirem vício material, ilegalidade, afronta ao instrumento convocatório ou prova técnica idônea capaz de infirmar a exequibilidade da proposta ou a qualificação técnica da licitante vencedora.

IV – DETERMINAÇÕES FINAIS

Publique-se a presente decisão no órgão oficial de imprensa desta entidade.

Após, encaminhem-se os autos para regular prosseguimento, com a adoção das providências administrativas subseqüentes e cabíveis à formalização da contratação.

Carambeí – PR, 07 de abril de 2026.



Eclaiton Moreira Bueno

Presidente da Câmara Municipal de Carambeí

